

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI 6621 DE 2016, DO SENADO FEDERAL, “QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO, A ORGANIZAÇÃO, O PROCESSO DECISÓRIO E O CONTROLE SOCIAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, ALTERA A LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, A LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, A LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000, A LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, A LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000, A LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, A LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005, E A LEI Nº 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENDA ADITIVA Nº 2018

Adiciona Parágrafo Único ao Art. 53.

Art. 53.....

Parágrafo Único. “Revoga-se a alínea c do artigo 23 da Lei nº 10871 de 2004”

“Altera e da nova redação ao artigo 36-A da Lei nº 10871 de 2004 :

“Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras do artigo 1º da Lei nº 10871 de 2004 são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público” .

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa razoável para tal vedação e esta permissão já é possível na Lei 11.890 de 2008 no artigo 100 para os cargos integrantes da CVM.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2018.

**Deputado Leonardo Quintão
(MDB-MG)**